

10440
26/4/17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda de Plenário

Nº 3

PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016 (Do Sr. André Figueiredo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2017

Suprimam-se os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 429 e do inciso XII do art. 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do art. 1º do PL nº 6787, de 2016, pela redação dada pelo substitutivo apresentado na Comissão Especial.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme determina a legislação brasileira os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar e matricular aprendizes nos cursos de aprendizagem, no percentual mínimo de cinco e máximo de quinze por cento das funções que exijam formação profissional, a partir da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

É importante ressaltar que, segundo o art. 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/05, as funções que exijam formação de nível técnico ou superior e os cargos de

direção, de gerência ou de confiança não devem ser consideradas para efeito de cálculo da cota de aprendizes.

Entretanto, infelizmente, a cota não tem sido alcançada. Segundo o Ministério do Trabalho, nos termos acima, são totalizados no país uma média de 941 mil de oportunidades (vagas) para aprendizes, para apenas cerca de 381 mil contratos especiais de aprendizagem ativos (CAGED 02/2017 / RAIS 2015)

Com o intuito também de se fazer cumprir a cota, a Lei 13.420, de março de 2017, de minha autoria, inclui o inciso III ao art. 430, possibilitando que as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possam ofertar aprendizagem.

Porém, a cota será muito mais difícil de ser alcançada caso seja aprovada a inclusão dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do art. 1º do PL nº 6787, de 2016, abaixo transcrita:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 3º O aprendiz que teve seu contrato transformado em contrato por prazo indeterminado não integrará a base de cálculo para fins do percentual mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Ficam excluídas da base de cálculo do percentual da cota mencionada no caput deste artigo as funções que forem incompatíveis com a

aprendizagem, assim definidas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5º Na ausência de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho que definam as funções incompatíveis com a aprendizagem, estas serão definidas pelo Ministério do Trabalho, desde que solicitado pelo empregador. (NR)

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

[...]

XII - identificação dos cargos que demandam a fixação da cota de aprendiz;

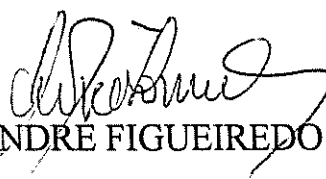
O texto inserido possibilita que os acordos ou convenções coletivas definam quais as funções que são incompatíveis dentre aquelas desempenhadas na empresa. Ora, se a atual redação do Art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já não garante a inclusão no mercado de trabalho da grande maioria da juventude brasileira e também das pessoas com deficiência, o que dizer se o cálculo da cota de aprendizes for ainda mais restringido, mediante exclusão de novas categorias ou ocupações, e até mesmo mediante a delegação de competência para definir quais seriam as “ocupações incompatíveis com a aprendizagem” por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Além disso, questiona-se os critérios que serão definidos para se afirmar que esta ou aquela ocupação não se enquadra no programa da aprendizagem. Tal definição só poderia ser elaborada a partir de estudos técnicos e consultorias, o que dificilmente acontecerá.

Em nossa opinião, o meio mais adequado a esse fim continua sendo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) que, em última análise, poderá até vir a ser revista pelo órgão gestor da política pública, em conjunto com os diversos agentes públicos e privados envolvidos no assunto, inclusive com a escuta do posicionamento do Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional (FNAP) e abertura de consulta à sociedade brasileira.

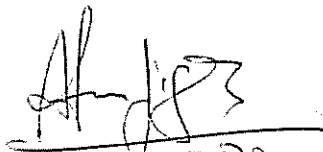
Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a presente emenda.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2017


DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE


PT/DF


RUBENS JUNIOR
PC OLO B
VICE-LÍDER


FPA


GLAUBER BRAGA
LÍDER PSOL